TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002653-04.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 437/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 299/2015

- 1º Distrito Policial de São Carlos, 51/2015 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

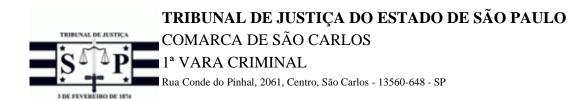
Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS ALONSO MATEUS

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 29 de abril de 2015, às 15:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Rafael Amâncio Briozo, Promotor de Justiça, bem como do réu CARLOS ALONSO MATEUS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Jonas Zoli Segura. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Nadja Cristina Mendonça Bettoni e a testemunha comum Wagner José Perez, em termos apartados. As partes desistiram de ouvir a testemunha comum Lourival de Oliveira. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação é procedente. O réu é confesso. O crime se consumou já que houve a inversão da posse em que pese o pequeno valor do objeto não há como se reconhecer o princípio da insignificância diante das circunstâncias dos fatos e das características do réu que responde a um outro crime de furto qualificado. A qualificadora da escalada deverá ser afastada. Na fixação da pena não há motivos para elevação da pena-base. O réu é tecnicamente primário sendo possível o reconhecimento do privilégio diante do pequeno valor do objeto. O regime da pena deverá ser o aberto. Diante do exposto insisto no pedido de condenação do réu. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do CP. O acusado em juízo confessou a subtração. A qualificadora deve ser afastada. Assim, no tocante à dosimetria da pena, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal devendo ser reconhecido o furto privilegiado, na forma do artigo 155, § 2º, do CP, requerendo a Defesa a aplicação apenas da pena de multa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CARLOS ALONSO MATEUS, RG 40.133.986, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II do Código Penal, porque no dia 12 de marco de 2015, por volta das 16h23, na Rua Dom Helder Câmara, 90, bairro Vila Marina, nesta comarca e cidade, subtraiu para si, mediante escalada, 1 botijão de gás, avaliado em R\$60,00, de propriedade de Nadja Cristina Mendonça. Segundo o apurado, ao passar pelo local dos fatos o denunciado pulou um muro que guarnece a residência ali existente e subtraiu o botijão de gás que estava na garagem. Vizinhos avistaram o denunciado quando ele deixava o local carregando o botijão e acionaram a polícia que, em diligência, flagrou Carlos Alonso na posse do bem em via pública. Ao ser interpelado ele confessou o delito e conduziu os agentes até a residência da vítima, para quem o botijão foi restituído, sendo ele em seguida preso em flagrante, sendo esta prisão posteriormente convertida



em prisão preventiva (fls. 24 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 33), o réu foi citado (fls. 46/47) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 49/50). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha comum e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação por furto privilegiado, tendo a Defesa insistido nesta tese. É o relatório. DECIDO. O réu foi visto praticando o furto e a polícia foi avisada. Logo ele foi encontrado na posse do botijão subtraído, tendo confessado a prática do delito para os policiais. Em juízo, assistido pelo Defensor, reiterou a confissão antes prestada. A autoria é certa. Afasto a qualificadora da escalada. Mesmo tendo o réu, para cometer o furto, escalado o muro da residência, como a própria vítima disse e a foto de fls. 55 comprova, o muro é baixo, dispensando esforço além do normal para ser transposto. Sendo assim, deve ser afastada esta qualificadora e o réu ser responsabilizado por furto simples. Por último, o réu, apesar de registrar antecedentes, é tecnicamente primário. O furto cometido é de pequeno valor, quase próximo da insignificância. Possível, portanto, o reconhecimento do crime privilegiado de que trata o parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto simples e privilegiado. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é tecnicamente primário, bem como as considerações já feitas, aplico-lhe apenas a sanção pecuniária, que reputo suficiente para o caso, e no teto mínimo, ou seja, de dez dias-multa, que torno definitiva. CONDENO, pois, CARLOS ALONSO MATEUS, à pena de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, "caput", c.c. o seu § 2°, do Código Penal. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Como o réu está preso desde o dia 12/03/2015, por 48 dias, delibero conceder a detração deste tempo com a pena aplicada, declarando desde já extinta por este cumprimento. Expeça-se alvará de soltura. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. _, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.:

Réu: